TC nº 72-000.897.07-30

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Aquisição de equipamentos médico-hospitalares. Suspensão por liminar. Revogação. Port. 1200/07. Perecimento do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o exame da presente representação, tendo em vista que seu objeto restou superado, em face da decisão revocatória da licitação na modalidade Pregão Presencial 041/2007.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Senhor Prefeito do Município de São Paulo, Gilberto Kassab, no sentido de que determine maior rigor na elaboração de editais de licitação e no seu processamento, para se evitar que empresas se valham de falhas dos órgãos municipais em proveito próprio, como aconteceu no presente caso.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de ofício acompanhado de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2008.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela empresa DIXTAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., frente ao instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 041/2007/SMS, que tem por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

A Coordenadoria IV, em análise preliminar, entendeu que o certame licitatório deveria ser suspenso para regularização de aspectos atinentes ao instrumento editalício, como o tipo de licitação eleito pela Origem e a necessidade de reavaliação dos descritivos técnicos.

Em razão do resultado desse exame, determinou o Nobre Conselheiro Edson Simões, em caráter provisório, a suspensão liminar do Pregão, cujo cumprimento foi noticiado pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Redistribuída a relatoria do presente a este Conselheiro, determinei que fosse providenciada a atualização das informações a respeito do Pregão em tela, tendo sido noticiado pela área auditora, após a realização de diligências, que a licitação fora revogada em 17 de setembro de 2007 sendo que esta decisão exarada pelo Sr. Secretário Adjunto de SMS foi publicada no Diário Oficial da Cidade do dia 20 daquele mês.

Informou, outrossim, que a maior parte dos equipamentos a serem adquiridos por meio do procedimento licitatório em questão, foi objeto do Pregão nº 310/2007, no qual sagrou-se vencedora a empresa Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda., ora representante.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que o exame da presente representação restou prejudicada, ante o perecimento de seu objeto, razão por que opinou pelo seu arquivamento.

Igual diretriz foi adotada pelo Sr. Secretário Geral, ao acompanhar o parecer exarado pelo Órgão Fazendário, propondo o arquivamento dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Considerando os fatos narrados pela Coordenadoria IV, perfilho a conclusão expressada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, por entender, igualmente, que o objeto da Representação restou superado, em face da decisão revocatória da licitação então questionada, situação que me conduz a determinar o arquivamento dos presentes autos.

Expeça-se ofício ao Sr. Prefeito no sentido de que determine maior rigor na elaboração de editais de licitação e no seu processamento para se evitar que empresas se valham de falhas dos órgãos municipais em proveito próprio, como aconteceu no presente caso.